



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (43)-3538-8100

PORTARIA Nº. 14.256 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

SÚMULA: Nomeia Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Suspende Licença para Atividade Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal de Andirá, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 14.101, de 13 de agosto de 2020, que concedeu a, DAVID LEMANA, ocupante o cargo de técnico em administração (Lei Municipal nº 1.404/01), que deferiu o pedido de licença para atividade política, nos termos do art. 109 da Lei Municipal nº 1.170, de 26 de outubro de 1.993 - Estatuto do Servidor, conforme requerimento protocolado sob o nº 1.450, em 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 109 do Estatuto do Servidor impõe como requisito para o gozo da licença para atividade política a candidatura do servidor público efetivo a algum cargo eletivo, conforme previsão art. 1º, inc. II, "L", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1.990;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Chefe do Poder Executivo Municipal que DAVID LEMANA não teria se candidatado;

CONSIDERANDO que foi determinado, imediatamente, a realização de diligências para levantamento de informações sobre a veracidade dos fatos;

CONSIDERANDO que, em consulta no site do Tribunal Superior Eleitoral, em pesquisa realizada sobre as candidaturas à vereança no Município de Andirá para o ano de 2020, não foi encontrado o nome da pessoa de DAVID LEMANA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (43)-3538-8100

CONSIDERANDO que, por prudência, foi impressa certidão online de filiação partidária de DAVID LEMANA, em que consta filiação regular no Partido PODE, desde 09 de setembro de 2016:

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PODE	PR	ANDIRÁ	09/09/2016	09/09/2016	Regular
PTB	PR	ANDIRÁ	05/10/2011	05/10/2011	Cancelado em 18/04/2017
PDT	PR	ANDIRÁ	Não verificado	30/09/2003	Cancelado em 05/10/2011

CONSIDERANDO que, em consulta à Ata da Convenção Municipal do Partido PODE 19, realizada em 14 de setembro de 2020, não consta o nome DAVID LEMANA, que sequer consta na lista de presença da Convenção Municipal;

CONSIDERANDO que, em consulta às demais atas das convenções dos outros partidos com candidaturas registradas no sítio eletrônico do TSE em relação ao Município de Andirá, também não foi encontrado o nome DAVID LEMANA;

CONSIDERANDO que, em consulta processual no sistema PJE, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, 57ª Zona Eleitoral de Andirá, foi encontrado o processo judicial sob o nº 0600006-30.2020.6.16.0057, em que DAVID LEMANA, em petição protocolada em 18 de maio de 2020, informou à Justiça Eleitoral que teria se filiado no Partido PROS em 24 de março de 2020, alegando problemas no sistema de filiação, pois ainda constaria como filiado ao Partido PODE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (43)-3538-8100

CONSIDERANDO que, em Despacho juntado aos autos em 20 de maio de 2020, a Juíza Eleitoral, Vanessa Villela de Biassio, determinou que DAVID LEMANA emendasse a petição, pois estaria incompleta:

Recebo a petição inicial e determino que seja intimado o requerente, por meio de seu representante postulatório, pelo sistema DJE, para que **emende a Inicial**, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, **ajustando o pedido à Resolução 23.596/2020, sob pena de indeferimento da Inicial**, indicando exatamente:

- 1-) o que se pretende e em face de quem se pretende que o pedido seja atendido, indicando com precisão o que deve ser corrigido;
- 2-) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.
- 3-) o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

CONSIDERANDO que, em Decisão juntada aos autos em 02 de junho de 2020, a Juíza Eleitoral julgou pelo indeferimento do pedido de DAVID LEMANA, vez que a este, segundo informação do Chefe do Cartório Eleitoral, "foi determinado emenda da inicial e o requerente restou **silente**":

Do exame dos autos denota-se que **o requerente não atendeu determinação judicial** para que emendasse seu pedido, colacionando aos autos documentos imprescindíveis, como certificado pelo Sr. Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral.

Nestes termos, não se pode deixar de considerar as exigências previstas na Resolução 23.596/2019 para o deferimento de pedido de inclusão nos termos pleiteados quanto às hipóteses restritas e devidamente comprovadas documentalmente, o que não restou atendido pelo requerente.

Desta feita e com fundamento na Resolução 23.596/2019 do TSE, **indefiro o requerimento formulado quanto à inclusão em Lista Especial do requerente** DAVID LEMANA.

CONSIDERANDO que, em 07 de junho de 2020, DAVID LEMANA protocolou Recurso Eleitoral em face da decisão do Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Andirá, oportunidade em que Juiz Eleitoral Oto Luiz Sponholz Júnior, ao remeter os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, despachou em 09 de junho de 2020:

DESPACHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (43)-3538-8100

Recebo o recurso - ID 1527776, considerando sua tempestividade.

Em relação ao pedido de reconsideração, informo que:

1-) não se vislumbra condições para tal, considerando que **o requerente deixou de emendar a Inicial** – ID 1402469;

2-) **não informou em face de quem realizou seu requerimento**, se em face do Partido PROS (alegando má-fé ou desídia no manejo o sistema FILIA), o que em tempo oportuno o referido partido seria citado por este Juízo para compor o polo passivo, oportunizando-lhe a devida manifestação.

3-) ou se em face da Justiça Eleitoral, alegando falha no sistema FILIA. Nas razões de recurso, o requerente alega que encaminhou e-mail ao TSE, no endereço eletrônico 8800@tse.jus.br, mas não juntou a devida resposta do TSE, o que, da mesma forma, poderia ensejar retratação deste juízo, em caso de reconhecida falha do sistema.

4-) Destaque-se, de forma abreviada, que originalmente **o chefe de cartório ID 1401630 respondeu e-mail encaminhado pelo requerente DAVID LEMANA**, na mesma data de seu encaminhamento, ou seja, em 05/05/2020, e orientou o referido senhor que atentasse para as exigências da RES. TSE 23.596/2019, fornecendo-lhe, como forma de apoio, o e-mail 8800@tse.jus.br (caso se tratasse de hipótese de eventual falha do sistema FILIA). **Orientou**, ainda, quanto à necessidade de o requerimento ser submetido por meio do PJE. Além disso, **por cautela para não perecer direito**, tomou a seguinte providência, reencaminhou na data de 12/06/2020 o referido e-mail ao Presidente do partido PROS de Andirá, **dando-lhe ciência e informando quanto às providências que, eventualmente, poderiam ser tomadas**.

5-) Registro que **o requerente deixou de pedir na Inicial a citação do Partido PROS de Andirá. Da mesma forma, restou silente em momento outro em que isso foi oportunizado, ou seja, deixou de emendar a Inicial**, como já informado acima, o que oportunizaria a manifestação do Presidente do Partido PROS de Andirá.

6-) Por fim, limita-se o Juízo Eleitoral, após 15/05/2020, apenas a determinar a serventia do cartório os procedimentos de autorização em lista especial, nos casos devidamente reconhecidos. De modo que ao partido compete os procedimentos de inclusão do filiado em lista especial. E não à Justiça Eleitoral, como se pretendeu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (43)-3538-8100

CONSIDERANDO que, em 24 de junho de 2020, em Parecer sobre o Recurso Eleitoral, a Procuradoria da República, Ministério Público Federal, entendeu pelo indeferimento do pedido:

E o recorrente foi devidamente orientado para que indicasse qual o motivo da não inclusão do seu nome na lista de filiados, **deixando de fazê-lo.**

Esta indicação, como visto, determina o meio pelo qual deve ser feita a retificação.

E veja-se que os tribunais autorizam a apresentação do filiado em lista especial com a apresentação dos documentos de filiação e abono quando reconhecida a desídia ou omissão ou quando houver erro no sistema FILIA, **condições que no caso não puderam ser verificadas.**

Desta sorte, não merece provimento o recurso.

CONSIDERANDO que, em 31 de julho de 2020, foi lavrada Certidão pelo TRE-PR de que o requerente foi intimado da data da sessão de julgamento:

CERTIDÃO

Certifico que **a pauta referente aos presentes autos foi publicada** no dia 31 de julho de 2020 – Diário da Justiça Eletrônico – TRE/PR nº 139.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

CONSIDERANDO que, em 06 de agosto de 2020, foi juntado aos autos o resultado do julgamento ocorrido em 05 de agosto de 2020:

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte **conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento,** nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO que o Relator, Desembargador Vitor Roberto da Silva, em seu voto, proferiu:

Cabe ressaltar que **o recorrente foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos,** demonstrar o motivo de sua não inclusão na lista de filiados e complementar a documentação; contudo, **quedou-se inerte, obstando o deferimento de seu pedido.**

Sendo assim, **não há como acatar a pretensão recursal.**

Anoto, por fim, que **embora o presente recurso não mereça provimento** para inclusão do nome do filiado em lista especial do partido diante da falta de comprovação tanto da filiação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (43)-3538-8100

*partidária, como da desídia ou má-fé do partido, **é ressalvada tal comprovação por ocasião de eventual pedido de registro de candidatura.***

CONSIDERANDO que, mesmo DAVID LEMANA estando ciente desde o dia 10 de agosto de 2020 sobre o resultado do Recurso Eleitoral, o servidor não requereu a desistência da licença para fins eleitorais, esta que começaria a vigorar apenas em 14 de agosto de 2020:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
CERTIDÃO

Certifico que **o v. Acórdão nº 56.183 (ID 8914016) foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 145, de 10 de agosto de 2020.**

Curitiba, 10 de agosto de 2020

Seção de Acórdãos

Assinado

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 56.183/2020 do TRE-PR transitou em julgado em 13 de agosto de 2020, no dia anterior à data do início do gozo da licença para atividades políticas:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA-TRE: RECURSO ELEITORAL

0600006-30.2020 6.16.0057

PROCEDÊNCIA: Curitiba - Paraná

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que o v. **Acórdão nº 56183 transitou em julgado em 13/08/2020.**

Secretaria Judiciária

CONSIDERANDO a previsão do art. 161 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Andirá, Lei Municipal nº 1.170, de 26 de outubro de 1.993;

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER, em sede cautelar, com a finalidade de preservação do patrimônio público pelo suposto pagamento de licença para atividade política sem o fundamento fático garantidor da licença, que é a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (43)-3538-8100

candidatura do servidor público a um dos cargos eletivos, nos termos do art. 109 da Lei Municipal nº 1.170, de 26 de outubro de 1.993 - Estatuto do Servidor, e conforme previsão art. 1º, inc. II, "L", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1.990.

Art. 2º. *Designar ELENICE DO AMARAL SILVA, Agente Administrativo, matrícula 9121; TATIANE APARECIDA MARCHIORI, Agente Administrativo, matrícula 9844; e MAGNA CRISTINA MARCHIONI BENFICA, Agente Administrativo, matrícula 10099; para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD visando à apuração da prática de infração disciplinar pelo servidor DAVID LEMANA no requerimento protocolado sob o nº 1.450/2020, para o gozo de licença para candidatura a cargo eletivo, deferida através da Portaria nº 14.101, de 13 de agosto de 2020, tendo o agente público mantido-se no gozo da licença desde o dia 14 de agosto de 2020 até a presente data mesmo sem se candidatar nas eleições municipais do ano de 2020.*

Art. 3º. *A Comissão do PAD deverá dar o regular andamento ao processo administrativo, valendo-se das prerrogativas e procedimentos elencados na Lei Municipal nº 1.170, de 26 de outubro de 1.993, garantindo ao servidor processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.*

Art. 4º. *Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, sem prejuízo de prorrogação, caso necessário à correta e justa apuração dos fatos.*

Art. 5º. *Determinar que se notifique o servidor para retorno imediato às funções do cargo efetivo, conforme lotação funcional.*

Art. 6º. *Cientificar a Procuradoria Geral do Município para que, havendo indícios de conduta tipificada na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1.992*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (43)-3538-8100

- Lei de Improbidade Administrativa, promover a respectiva ação em nome do Município de Andirá, apurando-se, também, eventual lesão à Fazenda Pública.

Art. 7º. *Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 06 de outubro de 2020, 77º da Emancipação Política.*

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal